



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº39/2025, de autoria do Poder Executivo que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE HORAS-MÁQUINA RURAL ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A respeito da competência legislativa dos Municípios, é importante nos reportarmos às brilhantes lições do administrativista Hely Lopes Meirelles, o qual de maneira bastante didática elucida o que deve ser entendido por “interesse local” à luz da disposição contida no artigo 30, inciso I, da CF/88. Veja-se:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexivamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (grifos nossos).

A lei Orgânica preconiza a obrigação do Município em criar políticas públicas em favor da agricultura local:

Art. 156 *É obrigação do Município, com a assistência do estado, implementar e diversificar a política agrícola, objetivando, principalmente, o incentivo à produção nas pequenas propriedades, através do desenvolvimento da tecnologia compatível com as condições socioeconômico culturais dos ecossistemas regionais, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.*

Parágrafo único. Para cumprimento do caput deste artigo, o Município garantirá às infraestruturas física, viária, social e de serviços da zona rural especialmente as relativas à comercialização, armazenamento da produção, habitação, educação, saúde, lazer, desporto, irrigação, drenagem e mecanização agrícola.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

A proposição objetiva atender as reivindicações dos produtores rurais martinenses no que diz respeito à concessão de incentivos que visem a melhoria das condições de produção e comercialização de seus produtos e melhorar o acesso às propriedades rurais para escoamento da produção agrícola.

Convém ressaltar que a agricultura do nosso Município, na sua maioria, é formada por pequenas propriedades familiares que precisam de incentivos para permanecerem na área rural. Com isso, tem-se a necessidade do Poder Político Municipal prestar uma maior assistência a esse segmento da população.

Com a aprovação do presente projeto será possível ao Poder Executivo conceder o auxílio de acordo com o tamanho dos investimentos realizados pelos produtores.

Não há dúvida que cabe aos órgãos públicos gerar mecanismos de incentivo aos produtores rurais e, especialmente o Município, deve fazer a sua parte por meio de ações que viabilizem a continuidade das famílias nesta atividade.

Entendo que as despesas públicas previstas no projeto de Lei, não impõem a observância dos ditames dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, verifica que a necessidade e interesse público encontram-se presentes.

Por todo exposto, profiro voto pela aprovação da matéria, pois, revestida de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o projeto é aprovado por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário